

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO CME nº 11 / 2005**

**EMENTA: Da organização da educação básica no Sistema Municipal de Ensino de Pirai.**

**TÍTULO I**

**Das etapas da Educação Básica**

**Art. 1º** - A educação básica no Município de Pirai compõe-se de:

- I.** educação infantil, formada por creches e pré-escolas;
- II.** ensino fundamental;
- III.** ensino médio

**TÍTULO II**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 2º** - A Educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 3º** - A Educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regulares de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

**Parágrafo Único** - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstos nesta Deliberação.

**Art. 4º** - A Educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I.** a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II.** a classificação em qualquer série ou etapa, exceto o primeiro ano de escolaridade do ensino fundamental, pode ser feita:
  - a.** por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
  - b.** por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
  - c.** independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada;

**III.** a classificação, que trata o inciso anterior, ocorrerá anualmente no ato da matrícula, observadas as seguintes condições:

- a. em se tratando de aluno que cursou o ano letivo anterior na mesma unidade escolar, será respeitado o resultado final;
- b. se for oriundo de outra unidade escolar, deverá ser respeitado o resultado final do histórico escolar de origem;
- c. em se tratando de histórico escolar ignorado, o responsável pelo aluno ou próprio aluno, se maior de idade, assinará Termo de Responsabilidade declarando, sob as penas da lei, a impossibilidade de comprovar a vida escolar anterior do referido aluno que será avaliado pela equipe pedagógica e ratificado pelo supervisor da unidade escolar devendo todo expediente ser arquivado na pasta individual do aluno;

**IV.** uma vez classificado no ato da matrícula nos termos do inciso anterior, o aluno poderá ser reclassificado no mesmo ano letivo para uma outra série, ciclo ou período, sempre respeitando o desenvolvimento do processo de aprendizagem e idade mínima estabelecida para série / ciclo ou período;

**Parágrafo Único** – para o procedimento de reclassificação, o aluno deverá ser submetido a avaliação pela equipe pedagógica e ratificado pelo supervisor da unidade escolar, devendo todo o expediente ser arquivado na pasta individual do aluno;

**V.** poderão organizar-se classes, ou turmas com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento da matéria para ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;

**VI.** a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a. avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b. possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c. obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo para os casos de baixo rendimento escolar;
- d. aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e. possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, por processo de reclassificação, que poderá ocorrer até o final do 2º bimestre, nos termos do inciso IV desta deliberação;

**VII.** o controle de frequência fica a cargo da escola com registro próprio em diário de classe, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

**VIII.** cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

**Art. 5º** - A formação de turmas obedecerá à seguinte composição:

Educação Infantil	{	Creche .....	20 alunos
		Pré-Escola .....	25 alunos
Ciclo de Alfabetização .....			25 alunos
2ª série .....			30 alunos
3ª e 4ª séries .....			35 alunos
5ª à 8ª séries .....			40 alunos
Ensino Médio .....			40 alunos

**Parágrafo Único** – Estes quantitativos não se aplicam às classes multisseriadas, cujo limite de alunos será definido pela equipe técnico-administrativo-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, de maneira que o processo ensino-aprendizagem não sofra prejuízo.

**Art. 6º** - Os currículos do ensino fundamental e médio obedecem a base nacional comum, estabelecidas pelas Resoluções CEB/CNE nº 02/98 e 03/98, e é complementada pela parte diversificada estabelecida pela matriz curricular.

§1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, realidade social e política, especialmente do Brasil, e ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 2º O conteúdo programático sobre a História e Cultura Afro-Brasileira, incluirá o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos Negros no Brasil, a Cultura Negra Brasileira e o Negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes a História do Brasil.

§ 3º Os conteúdos referentes ao parágrafo anterior serão ministrados no âmbito de todo currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e Histórias Brasileiras.

§ 4º O Calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra”.

§ 5º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 6º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, nos termos da legislação que rege a matéria.

§7º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 8º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino da língua inglesa.

**Art. 7º** - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda as seguintes diretrizes:

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

## TÍTULO III

### Da Educação Infantil

**Art. 8º** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Parágrafo Único** – Os currículos da Educação Infantil, obedecem as diretrizes curriculares nacionais, estabelecidos pela Resolução CEB/CNE nº 01/99; e normas complementares baixadas pelo Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 9º** A educação infantil será oferecida em:

- I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II – pré-escolas, para crianças de três até seis anos de idade.

**Art. 10** Na educação infantil a avaliação é feita mediante registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

## TÍTULO IV

### Do Ensino Fundamental

**Art. 11** O ensino fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública, a partir dos 6 anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamentam a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que assenta a vida social;

§1º O ensino fundamental poderá ser organizado da seguinte forma:

a): diurno: Ciclo de Alfabetização, incluindo os 02 (dois) primeiros anos de escolaridade, e séries anuais a partir do terceiro ano de escolaridade.

b): noturno: Ciclos de Aprendizagem em 4 Ciclos com o procedimento metodológico de aceleração de estudos, a fim de minimizar a distorção série/idade.

§2º O ensino fundamental será presencial.

**Art. 12** – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo e será oferecido em caráter interconfessional.

**Art. 13** – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula.

**Art. 14** O resultado da análise do processo de avaliação será registrado através de notas bimestrais nos valores de 0 (zero) a 10 (dez).

§1º. Será promovido o aluno que atingir frequência anual igual ou superior a 75% e média anual igual ou superior a 5 (cinco).

§2º. O aluno que já tenha obtido somatório de 20 pontos até o 3º bimestre, somente será promovido com o mínimo de 75% de frequência dos dias letivos do 4º bimestre, com a análise do Conselho de Classe.

## **TÍTULO V**

### **Do Ensino Médio**

**Art. 15** O ensino médio, etapa final da educação básica, será ministrado em regime seriado com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

**Art. 16** O currículo do ensino médio observará o disposto no Título II desta Deliberação e as seguintes diretrizes:

I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico da transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação; acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II – adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III – será incluída uma língua estrangeira moderna como disciplina obrigatória.

§ 1º - Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizadas de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º - O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º - Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º - A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

**Art. 17 -** O resultado da análise do processo de avaliação será registrado através de notas bimestrais nos valores de 0 (zero) a 10 (dez).

§1º Será promovido o aluno que atingir frequência igual ou superior a 75 % e média anual igual ou superior a 5 (cinco).

§2º. O aluno que já tenha obtido somatório de 20 pontos até o 3º bimestre, somente será promovido com o mínimo de 75% de frequência dos dias letivos do 4º bimestre, com a análise do Conselho de Classe.

## **TÍTULO VI**

### **Da Educação Profissional**

**Art. 18 –** A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

**Art. 19 –** A educação profissional será desenvolvida ao aluno egresso do ensino médio.

## **TÍTULO VII**

### **Da Educação Especial**

**Art. 20** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Deliberação, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular de ensino, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

## **TÍTULO VIII**

### **Das Disposições gerais**

**Art. 21** A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade própria, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

- I. no nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos;
- II. no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

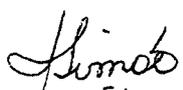
**Art. 22** Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Deliberação para que o Regimento Interno das Unidades Escolares sejam adequados a nova legislação.

**Art. 23** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Deliberações CME 02/2002 e 07/2005.

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, em Pirai, em 19 de dezembro de 2005.

  
Conselho Municipal de Educação - Pirai  
Sandra Gomes Simões  
Presidente

Rita de Cássia Teixeira Barros – Relatora  
Adriana Ferreira dos Santos  
Cleusa de Souza Braz  
Eliani de Souza Lima e Silva  
Fernanda Dias Campos da Silva  
Márcia Cristina Pires  
Marcos Aurélio Ramalho Gandra  
Maria de Cássia Calixto  
Maria José Freitas de Souza